

# Fernando Campos Scaff

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

## **DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. PANORAMA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÁUSULAS GERAIS**

- Os princípios do Direito e da Justiça sob a ótica do liberalismo clássico: segurança da pessoa, estabilidade da propriedade e a obrigação contratual.
- Os princípios do Direito e da Justiça sob a ótica do liberalismo clássico: segurança da pessoa, estabilidade da propriedade e a obrigação contratual.
- Insuficiências: a reparação do dano extracontratual, a reparação do dano contratual não previsto ou com previsão insuficiente.
- Determinação da culpa e montante da indenização.
  - Mera reparação do dano
  - Acúmulo de outras verbas

### **Questões:**

- A quem se destinam as indenizações?
- Como justificar variações quanto à natureza e qualidade das reparações?
- Quem está realmente pagando pelas indenizações?
- Quão justo é o sistema?
- Quão eficiente ele é?

### **Problemas**

- Contenciosidade e aumento de custos.
  - Ex.: proteção securitária; “medicina defensiva”.
- Responsabilização x Indulgência
- Questão do ônus da prova.
- Abrangência: obrigações pré-contratuais e também pós-contratuais.
- Sequelas provocadas: 3 situações – a vítima, com sequelas graves de um acidente, busca a recuperação; b) a vítima não busca ou não pode reabilitar-se; c) a vítima busca a reabilitação apenas no momento posterior à solução da lide.
- Reparação: no que consiste?
  - O dano moral, o dano material, outros danos extrapatrimoniais.
- A punição: é ela objeto da responsabilização civil?

P. S. Atiyah: “punição é a função do Direito Penal; compensação é a função do Direito Civil.

Karl Larenz: a responsabilização civil tem caráter reparatório e não caráter distributivo.

- A responsabilização civil e a inexistência de dano. Prevenção e precaução.
- A mensuração.
- A reparação. A indenização pecuniária.

# Fernando Campos Scaff

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

## Respostas

- A facilitação do ressarcimento por danos: meios e resultados; risco integral; securitização obrigatória.
- Ressarcimento: danos materiais e morais. Tabela de ressarcimentos. Indenizações punitivas.
- Prevenção x Precaução (princípio 15 da Declaração do Rio)

- Patrick Selim Atiyah (Damages Lottery):

- 2 histórias:

- A securitização dos danos.

## Risco e Defeito

- Risco: “é o perigo a que está sujeito o objeto de uma relação jurídica de perecer ou deteriorar-se”. Na teoria da responsabilidade civil, tornou-se fundamento do dever de reparar, como teoria oposta àquela da culpa. “Todo fato do homem ‘obriga aquele que causou um prejuízo a outrem a repará-lo’” (Ripert).

- Defeito: o seu cerne está na segurança do produto e não na aptidão ou idoneidade deste para a realização do fim a que é destinado. Arts. 12 §1º e 14, §1º CDC

## - Razões de proteção do consumidor

- a) declínio do mercado da concorrência
- b) a inadequação do direito tradicional
- c) o movimento dos consumidores
- d) o movimento do acesso à Justiça

- Responsabilidade objetiva - Além da culpa, poderá haver a responsabilização por aquilo que se denomina *strict liability*. Nesses casos, não é necessário provar culpa para buscar indenização. Duas situações: a) inadimplemento contratual; b) relações de consumo (Consumer Protection Act 1987).

## - Teorias do risco – modalidades:

- a) **Risco integral:** é suficiente apurar se houve o dano, vinculado a um fato qualquer, para assegurar à vítima uma indenização;
- b) **Risco profissional:** não cogita da ideia de culpa, sujeitando o empregador a ressarcir os

# Fernando Campos Scaff

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

acidentes ocorridos com seus empregados, no trabalho ou por ocasião dele;

c) **Risco proveito**, cujo suporte doutrinário é a ideia de que é sujeito da reparação aquele que retira um proveito ou vantagem do fato causador do dano;

d) **Risco criado**, que independentemente da culpa, e dos casos especificados em lei, haverá obrigação de reparar quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Requisitos: dano e atividade do agente.

- A facilitação do ressarcimento por danos: meios e resultados; risco integral; securitização obrigatória. Os modelos neo-zelandês e escandinavo. O sistema misto.

- Ressarcimento: danos materiais e morais. Dano estético. Tabelamento de ressarcimentos. Indenizações punitivas ou ressarcitórias.

- O nexo de causalidade. Causas externas.

**Prevenção:** priorizar medidas que evitem a ocorrência de danos.

**Precaução** (princípio 15 da Declaração do Rio): quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica não absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

## **Bibliografia**

**ATIYAH**, P. S. *The Damages Lottery*. Oxford : Hart, 1997, págs. 3 e seguintes.

**LARENZ**, Karl. *Derecho de Obligaciones*. Tomo 1. Trad. de Jaime Santos Briz. Madri : Revista de Derecho Privado, 1958.

**LOPEZ**, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010

**PEREIRA**, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro : Forense, 1990, págs. 24 e 298 e seguintes.

**SILVA**, João Calvão da. *Responsabilidade Civil do Produtor*. Coimbra, Almedina, 1990, págs. 33 e seguintes.